



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATEGICAS - SALIC

PROCESSO Nº 0063/2025 - SALIC/SEAD

PREGÃO ELETRÔNICO: 0101/2025 - SALIC/SEAD

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO GASES ESPECIAIS PARA O CROMATÓGRAFO GASOSO ACOPLADO A DETECTOR DE ESPECTROMETRIA DE MASSAS E DETECTOR DE IONIZAÇÃO DE CHAMA DO INSTITUTO LABORATORIAL DE ANÁLISES FORENSES.

PREGOEIRA: GRACIELLY FERREIRA NOGUEIRA

RECORRENTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA

RECORRIDA: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

I. DAS PRELIMINARES

Trata-se da decisão de recurso administrativo interposto contra decisão tomada pelo agente público na condução do certame Pregão Eletrônico nº 101/2025 – SALIC, oriundo do Processo administrativo nº 0063/2025, que têm por objeto o Registro de Preços para aquisição gases especiais para o Cromatógrafo Gasoso Acoplado a Detector de Espectrometria de Massas e Detector de Ionização de Chama do Instituto Laboratorial de Análises Forenses.

II. DOS FATOS

Aos vinte e oito dias do mês de agosto de 2025 foi realizada sessão pública de abertura do certame, com a finalidade de se proceder à fase de lances, bem como análise da documentação de habilitação.

Participaram do pregão as empresas AIR LIQUIDE BRASIL LTDA; T 10 FAST COMERCIO DE INFORMATICA E MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR EIRELI – EPP e WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA, conforme consta da ata da sessão pública e anexos, disponível ainda no portal do www.compras.ma.gov.br.

Foram realizadas a fase aberta de lances, após a devida fase de lances, subsequente à análise sumária, foi realizada as negociações direta com a empresa ofertante do menor lance, está pregoeira então solicitou a apresentação de proposta ajustada, em seguida, apresentá-la com o ajuste vencido na fase de lances, seguidamente, com os documentos requeridos, conforme o descrito no item



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATEGICAS - SALIC

5 do edital. Foram enviados à análise técnica da SEAD que encaminhou para assessoria técnica da Perícia Oficial - PO.

Após análise da proposta ajustada, a proposta foi aceita, solicitando a inclusão dos documentos de habilitação e realizou-se à análise dos documentos sendo declarada habilitadas.

Os recursos administrativos foram interpostos no prazo estabelecido no Edital, portanto, tempestivo. Não há qualquer elemento impeditivo ou obstativo para análise dos recursos interpostos.

III. DA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO

3.1 Recurso da empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE

Conforme relato do pregoeiro a recorrente alegou que:

“Em primeira análise, a Recorrente traz à baila sobre a Certidão Federal/Cartão Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica vinculada ao CNPJ 00.331.788/0001-19 e o Documento vencido da Carteira de Habilitação do sócio diretor (Pedro Daher).

Alega que a Recorrida apresentou a irregularidade na documentação do sócio Pedro Daher que configura irregularidade nos atos por ele praticados, o que afeta diretamente a procuração outorgada, gerando efeito cascata nos atos da empresa Recorrida. Dito isso, deve a empresa ser inabilitada com fulcro nos Princípios da Segurança Jurídica e Eficiência. Para agravar, a recorrida não apresentou documento comprovando a Certidão Federal/Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica vinculada ao CNPJ 00.331.788/0001-19, o que acarreta violação ao subitem 8.10.1 do Edital, bem como aos Princípios da Vinculação ao Edital, Procedimento Formal e Legalidade.

Diante de todo o exposto, a Recorrente espera que reformule a decisão para INABILITAR a Recorrida, passando à analisar os documentos de habilitação da empresa classificada na segunda colocação”

3.1.1 Da análise do Recurso

Preliminarmente, esta análise informa que em virtude dos argumentos da recorrente, revisou o edital do pregão eletrônico bem como jurisprudências relacionadas ao tema com o fim de dirimir todas as alegações informadas em sede de recurso e verificar se de fato houve situações que macularam o certame.

3.1.1.1 DA ALEGAÇÃO DE NÃO APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO FEDERAL/CARTÃO CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA VINCULADA AO CNPJ 00.331.788/0001-19

Quanto ao mérito, procedeu-se à revisão dos itens 8.7 e 8.7.3 do instrumento convocatório, os quais dispõem nos seguintes termos:



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATEGICAS - SALIC

“A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômicofinanceira, poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF ou cadastro de fornecedores – CADFOR (e-fornecedor)

Se o licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.”

A leitura atenta desse dispositivo deixa claro que o edital estabeleceu um critério objetivo de vinculação da documentação ao respectivo CNPJ participante, distinguindo, de forma inequívoca, as situações em que o licitante concorre como matriz ou como filial. Dessa forma, se a inscrição no certame se der em nome da matriz, os documentos de habilitação deverão ser emitidos em nome desta, ao passo que, caso a participação seja formalizada por filial, caberá a apresentação da documentação correspondente a esse estabelecimento específico. A única ressalva admitida refere-se a documentos que, pela sua natureza, sejam emitidos exclusivamente em nome da matriz, hipótese em que não se exigirá a duplicidade.

Resta então evidenciado que o edital não apenas autoriza, mas impõe a observância dessa correspondência documental entre o ente jurídico participante e o número de inscrição no CNPJ informado, garantindo segurança jurídica, padronização e isonomia entre os concorrentes.

Do caso concreto

Revisando o ocorrido, constatou-se que a recorrente sustentava a suposta ausência de apresentação do cartão de CNPJ da matriz. Todavia, verifica-se que a empresa habilitada no certame foi a filial AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ nº 00.331.788/0063-11, e não a matriz. Ao analisar os documentos anexados por esta, identificou-se que a licitante atendeu plenamente aos requisitos previstos tanto no credenciamento quanto na fase classificação e habilitação não havendo qualquer mácula em sua participação no certame.

No tocante à alegação de que deveria ter sido apresentado o cartão de CNPJ da matriz da empresa, inscrita no CNPJ nº 00.331.788/0001-19, tal argumento não se sustenta. Isso porque, conforme o item 8.7.3 do edital, quando a inscrição se dá por filial, a documentação de habilitação deve estar vinculada ao respectivo CNPJ da filial, que possui cadastro próprio junto à Receita Federal. Exigir a apresentação concomitante do CNPJ da matriz configuraria a criação de requisito não previsto no instrumento convocatório, em clara afronta ao princípio da vinculação ao edital, o qual veda à Administração impor exigências além daquelas expressamente estabelecidas no ato



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATEGICAS - SALIC

convocatório.

Assim, resta evidenciado que a recorrida cumpriu integralmente as exigências editalícias, não havendo fundamento jurídico para a alegação da recorrente.

3.1.1.2 DA ALEGAÇÃO DE QUE A CNH DE UM DOS SÓCIOS ESTAVA VENCIDA.

Quanto ao mérito, procedeu-se à revisão do itens 8.9.1 do instrumento convocatório, os quais dispõem nos seguintes termos:

“8.9.1 Pessoa física: cédula de identidade (RG) ou documento equivalente que, por força de lei, tenha validade para fins de identificação em todo o território nacional.”
No presente contexto, à apresentação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) possui equivalência ao Registro Geral (RG), conforme dispõe o art. 159 do Código de Trânsito Brasileiro, por deter fê pública e valer como documento de identidade em todo o território nacional.

A recorrente, entretanto, alega que a CNH do Sr. Pedro Daher da Silva, sócio da empresa recorrida, encontrava-se vencida, o que, em seu entendimento, configuraria irregularidade nos atos praticados pelo referido representante, comprometendo inclusive a validade da procuração outorgada e, por consequência, todos os atos subsequentes da empresa.

Para responder o mérito cita-se a jurisprudência da Corte de Contas da União contida no (ACÓRDÃO 1730/2025 - PLENÁRIO):

“Quanto à utilização de CNH vencida, assiste razão à unidade instrutiva ao registrar que não havia, no edital, exigência de apresentação de cédula de identidade, sendo que tal apresentação se deu por iniciativa da sociedade empresária, visando identificar seu representante, e que tal documento, embora vencido, cumpriu o objetivo de identificar seu portador, não se observando mácula ao processo editalício, nos termos concluídos pela entidade licitante (peça 11, p. 4 e 8). Além disso, vale destacar entendimentos do Superior Tribunal de Justiça (STJ - a exemplo do RMS 48803 e REsp 1.805.381) e do Conselho Nacional de Trânsito (Contran - Ofício Circular 2/2017, de 29/6/2017), entre outros, de que a CNH, mesmo vencida, pode ser usada como documento de identificação civil(...)”

Resta então evidente que tanto o Tribunal de Contas da União quanto o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho Nacional de Trânsito entendem que a CNH, ainda que vencida, não perde sua validade como documento de identificação civil.

Dessa forma, o simples fato de o documento encontrar-se vencido não descaracteriza sua eficácia para fins de identificação do portador, não havendo, portanto, qualquer irregularidade que possa macular a habilitação ou os atos praticados pela empresa recorrida.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATEGICAS - SALIC

3.2 Das contrarrazões da empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA

Conforme relato do pregoeiro a recorrente alegou:

“Em sua defesa que cumpriu as regras expostas no edital. Oras, se o edital requer apresentação de Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a Recorrida trouxe aos autos o documento solicitado, não se vislumbra qualquer razão nos reclamos da Recorrente quando esta aponta que deve ser apresentada a documentação da Matriz referente ao Cartão CNPJ nº 00.331.788/0001-19.

Logo, a alegação da Recorrente é infundada e maliciosa, pois o documento apresentado pela Recorrida está em conformidade com a exigência editalícia e com o que dita a Lei de Licitações, ao contrário de como pretende descabidamente fazer crer a Recorrente.

Por conseguinte, a utilização do referido documento pelo sócio da empresa vencedora para comprovação de identidade em certame licitatório é absolutamente regular e não enseja qualquer nulidade.

Ademais é notório que a exigência de documento de identificação, quando ocorre, visa tão somente assegurar a correspondência entre o representante que assina os documentos e a pessoa indicada nos atos constitutivos da empresa, não guardando qualquer relação com a validade do documento para fins de condução veicular.

Diante do exposto, resta claro que o recurso não merece acolhida, devendo ser mantida integralmente a decisão que reconheceu a validade dos atos praticados pelo sócio da Recorrida, porquanto inexistente qualquer vício insanável ou irregularidade apta a justificar sua anulação”

3.2.1 Da análise das Contrarrazões

Com relação as alegações da contrarrazoante, estas já foram vistas em sede de recurso, não havendo o que se falar de nova manifestação.

IV. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **DECIDO**, com base na legislação retro mencionada, corroborando com o princípio da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório por:

CONHECER o recurso administrativo da empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA** e **NEGAR PROVIMENTO** ao pedido;

CONHECER o recurso administrativo da empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA**, E



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATEGICAS - SALIC

DAR PROVIMENTO ao pedido, mantendo a decisão de sua habilitação;

São Luís, 24 de setembro de 2025.

Aline Pinheiro Vasconcelos
Secretária Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas